



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 436/2021-ALE

RECEBIDO  
20 / 12 / 2021  
Hora: 12 : 02  
Caro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 684/2020, que "Dispõe sobre a Notificação Compulsória de casos de violência contra a mulher, a criança e o adolescente e violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e automutilação no âmbito do estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 684/2020**

Dispõe sobre a Notificação Compulsória de casos de violência contra a mulher, a criança e o adolescente e violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e automutilação no âmbito do estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória em casos de suspeita de violência contra a mulher, a criança e o adolescente e violência autoprovocada, incluindo a tentativa de suicídio e automutilação no estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - violência contra a mulher é qualquer ação ou omissão no gênero que cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial;

II - violência contra a criança ou o adolescente é qualquer ação ou omissão que ameace ou viole os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - violência autoprovocada é a ação ou omissão por parte do indivíduo que vise causar dano ou lesão em si mesmo, incluindo as tentativas de suicídio e automutilação.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde e ensino estão obrigados a proceder à notificação de que trata a presente Lei.

§ 1º Fica assegurado o sigilo das informações contidas na notificação.

§ 2º A notificação deve ser realizada imediatamente, sendo enviada às autoridades descritas no art. 3º no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do conhecimento dos fatos ou da suspeita.

§ 3º A notificação deve ser realizada por meio de telefone, desde que exista registro escrito da realização desta.

Art. 3º Na notificação deverão ser acionados:

I - a Polícia Civil de Rondônia;

II - o Centro de Assistência Psicossocial - CAPS;

III - o Ministério da Saúde, em formulário próprio fornecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde.

§ 1º Nos casos de automutilação, aplicam-se apenas as disposições contidas nos incisos II e III deste artigo;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no final do texto principal.

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º Quando existirem indícios de violência contra a mulher, preferencialmente deverá ser notificada a Delegacia da Mulher, se esta existir no município.

§ 3º Nos casos de violência contra a criança e o adolescente, deverá ser notificado também o Conselho Tutelar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de movimentos circulares e fluidos.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**

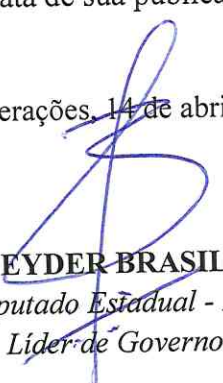


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>24 JUN 2020</p> <p>Protocolo: <u>730/20</u></p> <p>Processo: <u>730/20</u></p>	<p>Nº <u>684/20</u></p> <p><b>PROJETO DE LEI</b></p>
	<p><b>AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL</b></p> <p>“Dispõe sobre a Notificação Compulsória de casos de violência contra a mulher, contra a criança e o adolescente e violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e automutilação no âmbito do Estado de Rondônia”.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:</b></p> <p>Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória em casos de suspeita de violência contra a mulher, criança e o adolescente e violência autoprovocada, incluindo a tentativa de suicídio e automutilação no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>Parágrafo Único – Para efeitos dessa Lei, entende-se:</p> <p>I - Violência contra a mulher é qualquer ação ou omissão no gênero que cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial.</p> <p>II - Violência contra a criança ou adolescente é qualquer ação ou omissão que ameace ou viole os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.</p> <p>III – Violência autoprovocada é a ação ou omissão por parte do indivíduo que vise causar dano ou lesão em si mesmo, incluindo as tentativas de suicídio e automutilação.</p> <p>Artigo 2º - Os estabelecimentos de saúde e ensino estão obrigados a proceder à notificação de que trata a presente Lei.</p>	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>	<b>PROJETO DE LEI</b>	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL</b>		
<p>§ 1º - Ficarà assegurado o sigilo das informações contidas na notificação;</p> <p>§ 2º - A notificação deverá ser realizada imediatamente, sendo enviada às autoridades descritas no art.3º no prazo de 24 horas, contadas a partir do conhecimento dos fatos ou da suspeita;</p> <p>§ 3º - A notificação poderá ser realizada por meio de telefone, desde que exista registro escrito da realização desta.</p> <p>Artigo 3º - Na notificação deverão ser acionados:</p> <p>I – Policia Civil de Rondônia;</p> <p>II – o Centro de Assistência Psicossocial - CAPS;</p> <p>III – o Ministério da Saúde, em formulário próprio fornecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde.</p> <p>§ 1º - Nos casos de automutilação, aplicam-se apenas as disposições contidas nos incisos II e III deste artigo;</p> <p>§ 2º - Quando existirem indícios de violência contra a mulher, preferencialmente deverá ser notificada a Delegacia da Mulher, se esta existir no município.</p> <p>§ 3º - Nos casos de violência contra a Criança e o Adolescente, deverá ser notificado também o Conselho Tutelar.</p> <p>Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das deliberações, 14 de abril de 2020.</p> <p style="text-align: center;"> <b>EYDER BRASIL</b> Deputado Estadual - PSL Líder de Governo</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: <b>DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL</b>			
<b><i>Justificativa</i></b>			
Excelentíssimos Senhores Parlamentares;			
<p>Prefacialmente cumpre ressaltar que, o projeto de lei em questão, tem como intuito regulamentar, no Estado de Rondônia, a notificação compulsória prevista na Lei 10.778, de 24 de Novembro de 2003, que determina a notificação compulsória de violência sofrida pela mulher, bem como a Lei nº 13.819, de 26 de Abril de 2019, que instituiu a obrigatoriedade de notificação nos casos de automutilação, ampliando a mesma obrigatoriedade nos casos de violência contra a Criança e o Adolescente.</p> <p>Incluimos a necessidade de notificação do CAPS – Centro de Assistência Psicossocial, para que as vítimas de violência possam ter o devido acompanhamento psicológico, bem como a obrigatoriedade de notificar a Polícia Civil, para que o agressor sofra as penalidades cabíveis.</p> <p>Mesmo com mais de 10 anos de implantação da Lei Maria da Penha, Rondônia é o quinto estado com maior índice de violência contra a mulher e o terceiro em estupros de acordo com o ranking nacional.</p> <p>Segundo dados registrados pela Polícia Civil de 2015 a 2018, em Rondônia 398 pessoas tiraram a própria vida. De acordo com as estatísticas da Polícia Civil, dos 52 municípios, em pelo menos 45 houve registro de suicídio.</p> <p>Ante o exposto, conclamamos os Nobres Pares desta Casa para aprovação do projeto de lei, diante da importância da matéria ao viabilizar medidas de prevenção e proteção às vítimas de violência no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das deliberações, 14 de abril de 2020.</p> <p style="text-align: center;"><b>EYDER BRASIL</b> <i>Deputado Estadual – PSL</i> <i>Líder de Governo</i></p>			